



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL No. 127/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

"DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber à todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I  
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS, PRINCIPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I  
DA DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

ART. 1o. - No Município de Monte Carlo, a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado e Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, será promovida com base nas normas gerais específicas estabelecidas nesta lei.

ART. 2o. - A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção e a integração das pessoas ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um (1) Salário Mínimo de benefício mensal à pessoas portadoras de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

ART. 3o. - A Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.





LEI MUNICIPAL No. 127/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 02

SEÇÃO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

ART. 4o. - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais Políticas Públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder Público e dos critérios para a sua concessão.

ART. 5o. - A Organização da Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I - comando único das ações político-administrativas de Assistência Social no Município;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações municipais.

CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I  
DA ORGANIZAÇÃO

ART. 6o. - As ações na área de Assistência Social serão organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de Assistência Social, que articulem meios, esforços e recursos para promovê-las.





LEI MUNICIPAL No. 127/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 03

SEÇÃO II  
DA GESTÃO

ART. 7º. - São órgãos de Gestão da Política da Assistência Social Municipal:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - Setor de Serviço Social do Poder Público Municipal;
- III - Fundo Rotativo Habitacional e Social.

SEÇÃO III  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

SUB-SEÇÃO I  
DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

ART. 8º. - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão deliberativo e controlador da Política de Assistência Social, que terá composição paritária entre os representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

ART. 9º. - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 6 (seis) membros, sendo:

- I - 3 (três) Representantes Titulares e respectivos Suplentes de Entidades Governamentais;
- II - 3 (três) titulares e respectivos Suplentes representantes da entidade não Governamentais.

SUB-SEÇÃO II  
DA INDICAÇÃO, ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO E MANDATO DOS MEMBROS

ART. 10 - Os conselheiros representantes das Entidades Governamentais com os respectivos Suplentes, serão indicados pelo Prefeito, devendo obrigatoriamente a indicação recair sobre Servidores pertencentes às seguintes áreas de atuação:

- I - Serviço Social;
- II - Saúde;
- III - Educação ;
- IV - outras compatíveis com a área de Serviço Social.





LEI MUNICIPAL No. 127/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 04

ART. 11 - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, facultada uma recondução ou reeleição, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

ART. 12 - O representante de Órgão ou Entidade Governamental, poderá ser substituído caso haja vacância do titular e do seu respectivo Suplente, por nova indicação do Chefe do Poder Executivo, respeitando a continuidade representativa dos setores mencionados no Art. 9º. desta lei.

ART. 13 - Os Conselheiros titulares e suplentes de Entidades não Governamentais são escolhidos bienalmente em fórum próprio, convocado pelo Prefeito Municipal obedecidos os seguintes princípios gerais de escolha que devem incorporar o regimento a ser aprovado pelo Conselho Municipal da Assistência Social, por Resolução:

I - credenciamento das Entidades interessadas não Governamentais, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social;

II - formação de uma comissão de eleição;

III - eleição por voto secreto;

IV - consideram-se eleitos os 6 (seis) candidatos mais votados, sendo, os 3 (três) primeiros titulares e os outros 3 (três), Suplentes;

V - a nomeação dos membros ou conselheiros indicados e eleitos será feita por Decreto Executivo;

SUB-SEÇÃO III  
DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES E ELEITORES

ART. 14 - O credenciamento das entidades, dos eleitores e dos candidatos para exercer o cargo de Conselheiro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, obedecerá os seguintes critérios:

I - para ser concedido o credenciamento, as entidades deverão, indispensavelmente, provar que possuem também objetivos assistenciais, inclusos em seus Estatutos;





LEI MUNICIPAL No. 127/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 05

II - as entidades embora constituídas de fato, mas que pública e notoriamente têm prestado serviços comunitários de Assistência Social relevantes, a critério do Conselho Municipal de Assistência Social, poderão credenciar-se;

III - as entidades credenciadas, sob pena de exclusão, deverão requerer a inscrição de 2 (dois) representantes seus com direito de votar e ser votado;

IV - os inscritos como candidatos e ou eleitores, deverão ter a idade mínima de 21 anos, e não incorrer no impedimento previsto no Art. 19 desta Lei;

V - no caso de indeferimento da inscrição por impedimento previsto no Art. 19, a entidade poderá substituir o impedido;

VI - as entidades que congregam Associações já representadas, não terão seu credenciamento deferido.

SUB-SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO E DA PERDA DE MANDATO DOS MEMBROS

ART. 15 - Nas ausências e impedimentos dos Conselheiros, assumirão os seus Suplentes quando se tratar de órgãos Governamentais e pela ordem numérica da suplência quando representantes de entidades não Governamentais.

ART. 16 - O Conselheiro, que, no exercício da titularidade faltar a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, salvo justificacão por escrito aprovada por maioria simples dos membros do conselho, perderá seu mandato vedada a sua recondução para o mesmo período.

ART. 17 - Os membros do Conselho eleito, após nomeados e empossados pelo Prefeito, reunir-se-ão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e elegerão uma Diretoria constituída pelos seguintes membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário;
- IV - Tesoureiro.





LEI MUNICIPAL No. 127/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 06

PARAGRAFO UNICO - Nas decisões e deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social consideram-se unicamente o voto dos membros titulares.

ART. 18 - Perderá seu mandato de Conselheiro, aquele que cometer qualquer infração julgada como falta grave por 3/4 (três quartos) dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, assegurada a garantia constitucional de ampla defesa.

SUB-SEÇÃO V  
DOS IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS

ART. 19 - São impedidos de servir e integrar ao mesmo Conselho, as pessoas que possuam parentesco por consanguinidade ou por afinidade entre si até o Terceiro Grau.

SUB-SEÇÃO VI  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

ART. 20 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - formular e aprovar a Política Municipal de Assistência Social e Habitacional, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - gerir o Fundo Rotativo Habitacional e Social, alocando recursos para os programas e projetos a serem desenvolvidos, acompanhando e avaliando o desempenho destes programas e projetos;

III - convocar ordinariamente a cada um de seus membros, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

IV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, através do qual será disciplinado o funcionamento administrativo do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - divulgar periodicamente na imprensa local, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Rotativo Habitacional e Social e os respectivos pareceres emitidos;





LEI MUNICIPAL No. 127/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 07

VI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações e demais Receitas do Fundo Rotativo Habitacional e Social;

VII - articular-se com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais, bem como com organizações da Sociedade Civil, Instituições Nacionais ou Estrangeiras por intercâmbio, convênio ou outro instrumento, visando a superação de problemas sociais do Município;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de criar entidades governamentais, realizar Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento a Convênios com entidades Governamentais ou Particulares;

IX - elaborar programas, projetos e definir serviços e benefícios na área de Assistência Social do Município, realizando avaliação constante dos mesmos, priorizando trabalhos preventivos.

SUB-SEÇÃO VII  
DO QUORUM PARA AS DELIBERAÇÕES

ART. 21 - O quorum para decisões do Conselho é de Maioria Absoluta de seus membros, exceto para a concessão do benefício de prestação continuada e demais situações previstas em lei, em que o quorum deve ser de 2/3 (dois terços) dos membros.

ART. 22 - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Carlo.

ART. 23 - Compete ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da Assistência Social;

II - executar os programas, projetos, serviços e prestar os benefícios de Assistência Social estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e objetivos;





LEI MUNICIPAL No. 127/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 08

IV - efetuar o pagamento dos benefícios de auxílio natalidade e funeral, definidos na Lei Federal No. 8.472, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

V - realizar constantemente estudos e pesquisas sócio-econômicas para fundamentar a formulação de proposições para a área;

VI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de Saúde, Educação, Habitação e outros afins;

VII - atender as ações assistenciais de caráter de emergência;

CAPITULO III  
DO FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL E SOCIAL E DAS  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I  
DO FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL E SOCIAL

ART. 24 - O Fundo Rotativo Habitacional e Social criado pela Lei Municipal No. 14/93 de 05 de Março de 1993, será o mecanismo captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 25 - Até a eleição do Primeiro Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito nomeará um Conselho Provisório constituído de membros representativos dos Órgãos Governamentais e das entidades não Governamentais com representatividade paritária.

ART. 26 - O Conselho Provisório decidirá sobre a eleição do Primeiro Conselho Municipal de Assistência Social, bem como definirá os requisitos para credenciamento das entidades que participarão da eleição.

Parágrafo 1o. - O Conselho Provisório expedirá Edital para convocação da eleição do Primeiro Conselho Municipal de Assistência Social com 30 (trinta) dias de antecedência.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL No. 127/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 09

Parágrafo 2o. - O edital deverá conter os requisitos previstos nesta lei para credenciamento das entidades.

ART. 27 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 04 de Julho de 1996

  
MARCOS LEAL NUNES  
PREFEITO MUNICIPAL

  
NEUSA MARIA SGANDERLA  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA,  
DESPORTOS E PROMOÇÃO SOCIAL

  
ERCI ADEMIR MACIEL  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E DA  
FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

